

Avisos do Banco de Portugal

Aviso nº 10/95

Considerando o disposto nos nºs 2 e 4 do art.º 156.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (adiante designado por Regime Geral), aprovado pelo Dec.-Lei 298/92, de 31-12, com a redacção que lhe deu o Dec.-Lei 246/95, de 14-9, e os princípios orientadores constantes do anexo II da Directiva nº 94/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30-5-94, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, o Banco de Portugal estabelece o seguinte:

- 1** - As instituições de crédito com sede noutros Estados membro da Comunidade Europeia que possuam sucursal em Portugal e pretendam participar no Fundo de Garantia de Depósitos, adiante designado por Fundo, por se encontrarem nas condições definidas no nº 2 do art.º 156.º do Regime Geral, devem apresentar ao Fundo o respectivo pedido de adesão, indicando o complemento de garantia pretendido.
- 2** - O pedido de adesão será instruído com os seguintes elementos:
 - a) Regulamento do sistema de garantia a que pertence a instituição de crédito, certificado por esse sistema ou pela entidade de supervisão do país de origem;
 - b) Justificação do complemento de garantia pretendido;
 - c) Saldos em escudos dos depósitos captados em Portugal e a abranger no complemento da garantia, verificados no final de cada um dos 12 meses anteriores à data do pedido de adesão.
- 3** - A decisão compete ao Fundo e deve ser notificada à instituição requerente no prazo de dois meses a contar da recepção do pedido ou, se for o caso, a contar da recepção de informações complementares solicitadas à instituição ou ao sistema de garantia a que pertence no país de origem ou à autoridade de supervisão do mesmo país.
- 4** - O Fundo só pode recusar o pedido de adesão se não se verificarem os pressupostos que o legitimem.
- 5** - Da notificação devem constar, nomeadamente, o complemento de garantia concedido, bem como o montante da contribuição inicial e da primeira contribuição anual a entregar ao Fundo pela instituição e respectivos prazos.
- 6** - Logo que a participação no Fundo seja notificada à instituição, o Fundo acordará com o sistema de garantia do Estado membro de origem as regras e procedimentos adequados ao reembolso dos depositantes da sucursal.
- 7** - A responsabilidade do Fundo é assumida a partir do pagamento da contribuição inicial e limitar-se-á, em qualquer circunstância, à diferença entre a garantia por si concedida e a garantia prevista no sistema de que a instituição de crédito é membro no país de origem, ainda que este sistema não faça qualquer reembolso relativamente aos depósitos constituídos em Portugal.
- 8** - A fixação dos montantes das contribuições inicial, anual e especial será efectuada nos termos das normas legais e regulamentares respectivas, tendo em conta o complemento da garantia concedido.
- 9** - O factor multiplicativo para a determinação dos escalões da contribuição anual será ajustado de modo a contemplar a diferença entre os limites e o âmbito da garantia em vigor em Portugal e no Estado membro de origem.
- 10** - Se a instituição não cumprir as obrigações que decorrem da sua participação no Fundo, este notificará a autoridade de supervisão do país de origem para que esta assegure, no prazo de um mês, o cumprimento das referidas obrigações.
- 11** - Decorrido o prazo previsto no número anterior mantendo-se a situação de incumprimento, o Fundo, com o consentimento da autoridade de supervisão do país de origem, notificará a instituição, mediante pré-aviso de 12 meses, da sua exclusão.

- 12** - Verificando-se a hipótese prevista no n.º 5 do art.º 156.º do Regime Geral, a instituição continuará a efectuar contribuições anuais enquanto se mantiver a garantia dos depósitos nela constituídos e em função do respectivo montante.
- 13** - O Fundo publicitará de imediato e de forma adequada a retirada do complemento de garantia aos depósitos constituídos na sucursal, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do art.º 156.º do Regime Geral.
- 14** - À instituição que voluntariamente saia do Fundo é aplicável o disposto no art.º 5.º do Regulamento do Fundo.
- 15** - A instituição publicitará de imediato a sua saída do Fundo em jornal diário de grande circulação em Portugal.
- 16** - Este aviso produz efeitos desde 1-7-95.
- 15-9-95. - O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.